

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908,
de 2007)
(Do Sr. Vital do Rego)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dá-se ao inciso XVIII do art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º (...)

XVIII - Serviço de Comunicação Audiovisual Eletrônica por Assinatura: serviço de telecomunicações, de interesse coletivo, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais, de pacotes ou de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, inclusive protocolos de Internet, prestado no regime privado, de forma isolada ou em conjunto de outros serviços de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator, ao dar nova redação à definição ao serviço de comunicação audiovisual eletrônica, sem sombra de dúvidas merece ser enaltecido pelo fato de ter incluído no objeto desta lei os serviços prestados por meios eletrônicos e protocolos. Nada mais coerente do que conteúdos pagos oferecidos na Internet estejam também sujeitos às regras colocadas para o novo serviço, e que através desta medida seja enfrentada a assertiva de que a rede mundial de computadores é uma “terra de ninguém” e aparte do ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, imperioso destacar que um importante trecho da definição que constava em versões anteriores deste projeto foi suprimido. Se antes o serviço de acesso condicionado era definido como “*serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, mediante modalidade específica de serviço de telecomunicações ou em conjunto com outras modalidades de serviços*”, o presente substitutivo propõe que não mais seja considerada a hipótese do serviço ser prestada em conjunto com outra modalidade de serviços.

Dessa forma, é primordial na elaboração desta Lei que se pondere a tendência mundial de convergência de mídias e plataformas. Destacamos que caso a presente emenda não seja levada em consideração limitaremos a atuação das empresas que pretendem prestar o serviço de comunicação audiovisual por assinatura através de uma rede convergente ou associada a outros serviços. Ficando exposta uma total inobservância ao preceito constitucional da Atividade Econômica, que deve ser fundada na livre iniciativa e respeitar o princípio de Defesa do Consumidor.

Deste modo, a presente emenda pretende garantir às operadoras a possibilidade de prestar seus serviços utilizando o máximo uso das plataformas

tecnológicas existentes e o direito constitucional da livre iniciativa, e assim, colocar em prática todos os fundamentos da Atividade Econômica, que obrigatoriamente devem observar o princípio de defesa do consumidor.

Sala da Comissões, em 27 de maio de 2009.

Deputado Dr. NECHAR